Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 720/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3962/2021
PROTOCOLO	**:** 2098464
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADA	**:** ADRIANA MANCINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Tacuru/MS**, **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da Sra. **Adriana Mancini**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão da Senhora Adriana Mancini.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 46).

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou no seguinte sentido:

> Ante o exposto, nos termos em que os autos se encontram, este Ministério Público de Contas opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – JULGAR como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru - MS, exercício de 2020, gestão da Senhora ADRIANA MANCINI, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2020, tendo em vista as irregularidades apontadas nestes autos caracterizam as infrações previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA a gestora Senhora ADRIANA MANCINI, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2020, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, em especial as relativas a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes às peças 57 e 58, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas pela análise ANA – FTCA – 8450/2023 e pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Passamos agora a análise das justificativas apresentadas pela Senhora Adriana Mancini, Secretária de Saúde à época.

COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS:

Referente à ordem 8 - Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18), a jurisdicionada esclareceu que os mesmos foram disponibilizados no portal da transparência do Município.

A veracidade da justificativa apresentada pela jurisdicionada foi constatada através do endereço eletrônico: https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicacoes. Assim sendo, encontra-se em conformidade com a Resolução – TCE-MS nº 88/2018 (Anexo II, subitem 2.2.3, Letra B).

MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Quanto ao Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias, em face da ausência de comprovação de atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal. A jurisdicionada alegou que que foram tomadas as providências no sentido do cumprimento da legislação de que trata a matéria.

De fato, tal irregularidade foi sanada, tento em vista que as informações referentes a transparência da gestão fiscal encontram-se disponíveis no portal da transparência do município. Por tanto, restam superadas as impropriedades previstas no art. 42, incisos II, V e VIII ad LC Nº 160/2012, assim como a Resolução TCE-MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3 “b” e a LC 101/2020, art. 48, caput.

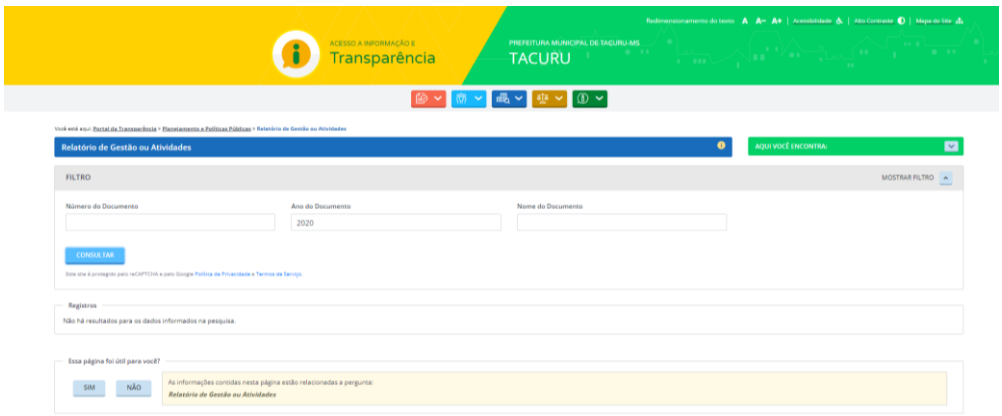
DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS REFERENTES AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS:

Sobre o tema em questão, a senhora Adriana Mancini alega que após analisar os documentos referentes ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, não encontrou divergências entre os mesmos.

Assiste razão à jurisdicionada. Ao compulsar os autos consta no Decreto nº 041/2020 o cancelamento de R$ 89.912,03 e no Decreto n° 062/2020 o cancelamento no valor de R$ 1.120,00 (peça 25).

FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE:

Em consulta ao Portal de transparência da prefeitura Municipal de Tacuru, em 23/01/2024, através do endereço eletrônico https://tacuru.megasofttransparencia.com.br/, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência de Gestão da Saúde, exercício financeiro 2020 (apêndice b).



Com isso, diante da falta de divulgação dos documentos: I - comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar 141/2012; II - relatório de gestão do SUS; III - avaliação do conselho de saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação, evidente a inobservância da legislação quanto a transparência e visibilidade da gestão da saúde, conforme a LC nº 141/2012.

Recomenda-se neste ponto que o responsável adote medidas visando dar Publicidade e Transparências nas contas futuras, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Por fim, analisando os autos com acuidade e, subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, cabendo ressalva quanto a falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde LC 141/2012 e Resolução 453/2012.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

1. Falta de transparência e visibilidade da gestão da saúde LC 141/2012 E Resolução 453/2012.

Por isso, por se tratar de impropriedades de natureza formal, recomendo ao gestor, que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Tacuru/MS, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora Adriana Mancini, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, dando-lhe quitação, e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/MSS